



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ACÓRDÃO

*Ementa: Execução Fiscal – Embargos de devedor – IPTU – Isenção – Irretroatividade da lei fiscal Débito exequendo, do exercício de 1992 – Lei nº 7.230, de 1995 – Subsistência da rejeição dos embargos – Recurso, não provido.*

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.044.940-8, da Comarca de Santo André, sendo apelantes Álvaro Augusto Fernandes (Espólio) e Outros e apelada Prefeitura Municipal de Santo André.**

**ACORDAM**, em Nona Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

1) Ao relatório adotado da r. sentença, de fls. 56/58, acrescenta-se que os embargos à execução fiscal subjacente foram rejeitados.

Inconformados, os embargantes apelaram, buscando a inversão do resultado, estribados no argumento de que, estando a sua propriedade localizada “à distância de menos 1,0 km (um quilômetro) de uma usina de tratamento de lixo”, incide na espécie a Lei 7.230/95 que lhes confere isenção fiscal do IPTU. Argüem, ainda, cerceamento de defesa na esfera administrativa, ante à ausência,



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

sobretudo, de prévia notificação da dívida constituída. Sustentam, por último, a imunidade tributária, já que o terreno, objeto do débito fiscal exequendo, é utilizado para "túmulos" de cemitério, estando imunes à tributação (fls. 60/74).

Recurso, tempestivo, devidamente preparado (fl. 75) e respondido (fls. 79/87).

É o relatório.

2) Versam os autos sobre execução de imposto predial e territorial urbano – IPTU, relativo ao exercício do ano 1992 e incidente sobre o imóvel, sito à rua Monte Casseros, nº 135, em Santo André (fl. 2, do apenso).

Garantido o juízo, com a penhora de "jazigos" do Cemitério Santo André S/C Ltda. (fl. 34, do apenso), pertencentes aos devedores, ora apelantes, foram opostos os embargos à execução fiscal, rejeitado pela r. sentença guerreada, sob argumento de que "... o débito fiscal em execução é referente ao período de 1.992. A Lei Municipal que concedeu isenção do pagamento do tributo em questão, àqueles proprietários de imóveis nas condições especificadas no corpo do diploma em epígrafe, é de 1.995, e não tem força retroativa" (fl. 57).

As razões recursais não abalam esses fundamentos.

3) Funda-se o reclamo recursal no art. 2º da Lei nº 7.230, de 10 de março de 1995, do seguinte teor:



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

*“Os imóveis residenciais e comerciais localizados num raio de 1 km (um quilômetro) de usina de compostagem e/ou reciclagem de lixo estão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU”.*

Segundo se apurou, através de laudo pericial elaborado nos autos da medida cautelar de produção antecipada de prova (tendo como partes interessadas, os apelantes):

*“O terreno de propriedade da Municipalidade está situado à Rua Espírito Santo, Bairro Cidade São Jorge, município e comarca de Santo André.*

*No terreno em causa, (...), é depositado lixo coletado pela Prefeitura Municipal de Santo André, em seguida compactado (...).*

*O terreno de propriedade da autora está situada à av. Queiroz Filho, Bairro Sítio Cassaquera, onde se localiza o Cemitério de Santo André (...).*

*... Não há queima de lixo nesse aterro sanitário (...).*

*A menor distância entre eles [do terreno de propriedade da autora e do terreno onde se dá o aterro sanitário] é igual a 1.100 metros, ou seja, 1,1 km. Portanto, a distância entre eles é menor que 2 km e estaria dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 1º acima [Lei 7.230], desde que a Prefeitura Municipal estivesse incinerando lixo ali, o que não ocorre, como ficou constatado pela vistoria no local.*

*Passemos ao artigo 2º acima [Lei 7.230]. Seria necessário que os dois imóveis distanciassem, um do outro, de até 1 km, o que também não ocorre” (Perito, Paulo Roberto Ottoni Rossi - fls. 31/39).*



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

A par de o terreno dos embargantes não preencher os requisitos físicos exigidos pela legislação, em comento, por força da irretroatividade legal, não há de se cogitar da isenção fiscal pleiteada.

Preceitua o art. 3º:

*“Esta lei entra em vigor <sup>a</sup>nada data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

Como bem assevera o nobre sentenciante, a Lei 7.230/95 *“vige a partir de sua edição, aliás, conforme sedimentado em nossa ordem jurídica de há muito”* (fl. 57).

Impõe-se, dessarte, a subsistência do r.decisum hostilizado.

4) As demais arguições constituem questões não levadas à apreciação do Juízo monocrático.

Assim, a rigor, implicaria supressão de um grau de jurisdição a apreciação, nesta instância, das matérias atinentes a vícios de inscrição da dívida pública e à imunidade fiscal invocada.

Porém, tais matérias serão apreciadas para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à violação ao princípio do devido processo legal, em face da alegada falta de notificação do procedimento administrativo, a arguição afigura-se inconvincente, na medida que foi ajuizada medida cautelar de produção antecipada de prova, demonstrando conhecimento da incidência do IPTU no terreno, em questão.

Por outro lado, a imunidade fiscal argüida apresenta-se paradoxal com o ajuizamento da referida ação cautelar. Não há sentido lógico, questionar a isenção tributária do terreno, que compõe o cemitério, se está imune de tributação por servir para construção de



## PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

*“túmulos, os quais devem ser entendidos como templos (C.F. de 1988, art. 150, inc. VI, al. ‘b’)” (fl. 73).*

Ademais, como bem frisa a Municipalidade-apelada, *“a imunidade prevista não se refere aos cultos, mas aos templos em que se desenvolvem, isto é, à propriedade predial destinada a esta finalidade” (fl. 86).*

E, conclui, observando que *“além disso, para serem amparados pelo instituto da imunidade os templos de qualquer culto não podem possuir finalidade lucrativas. No entanto, o recorrente ofereceu os túmulos à penhora, como garantia da execução (fls. 21 a 25 dos autos da execução fiscal), o que demonstra o intuito lucrativo” (fl. 87).*

É certo que a imunidade tributária de *“templos de qualquer culto”* (inciso VI, letra “b”) compreende o patrimônio relacionado *“com as finalidades essenciais das entidades”* (§ 4º) mencionadas na vedação do art. 150 (*caput*), da Constituição Federal.

No entanto, decorre dos autos, que a finalidade da entidade-proprietária consiste na comercialização de jazigos, conforme comprova a tabela de preços (fl. 33, do apenso).

Por todas essas razões, o reclamo recursal não prospera, merecendo subsistir a r. sentença de primeiro grau.

5) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



**PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

Presidiu o julgamento o Juiz **JOÃO CARLOS GARCIA**  
e dele participaram os Juízes **JOSÉ CARDOSO NETO** (revisor) e  
**VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

São Paulo, 11 de março de 2003.

**WILLIAM MARINHO**

Relator